



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1121523-16.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA, é apelado B B ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1121523-16.2024.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL – 42ª VARA CÍVEL

Apelante: OBJETIVA – SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA

Apelado: BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A

Juiz: ANDRÉ AUGUSTO SALVADOR BEZERRA

VOTO 8530

APELAÇÃO. CONSÓRCIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CESSÃO DE COTA CANCELADA.

1. OBJETO RECURSAL. Sentença de improcedência. Insurgência recursal da autora requerendo a inversão do julgado para que seja anotada a cessão da cota de consórcio cancelada, reconhecendo a sua validade, independente da anuência da administradora.

2. VALIDADE DA CESSÃO DE DIREITOS DE COTA DE CONSÓRCIO CANCELADA. Configurada. Desnecessidade de prévia anuência da administradora do consórcio para a transferência do direito creditório a terceiro. Determinação de anotação da cessão de direitos no sistema da administradora do consórcio. Incidência do Enunciado nº 16 da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal. Precedentes do C. SJT e da Câmara julgadora.

3. SUCUMBÊNCIA. Condenação da ré ao pagamento das custas e despesas do processo, e verba honorária do patrono da parte autora, fixada em 10% sobre o valor da causa (R\$ 40.304,84 para julho de 2024), segundo critérios do § 2º, do art. 85 do CPC/15.

4. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de evidência que OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIO S/S LTDA move em face de BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A, julgada IMPROCEDENTE, com a condenação da autora ao pagamento das custas e despesas do processo, e verba honorária do patrono da parte adversa, fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelo da autora alegando, em suma, que a sentença deve ser

reformada, eis que não é necessária a anuência da administradora e pagamento da taxa de transferência para a cessão de cota cancelada relativa a consorciado excluído. Faz diferenciação entre a cessão de crédito (caso dos autos) e a cessão de direitos (consorciado ativo). Invoca o Enunciado nº 16 deste E. Tribunal e arts. 286 e seguintes do Código Civil. Frisa que a Lei do Consórcio (Lei 11.795/08) não proíbe a cessão de crédito de cota cancelada, limitando-se apenas a fixar o momento e forma para restituição da importância paga pelo consorciado excluído, conforme art. 30. Esclarece, assim, que as regras estabelecidas para a cessão de cotas canceladas são diversas daquela de titularidade de consorciados ativos. Lembra que a cláusula 32 do contrato de adesão trata de transferência de cota de consorciado ativo, matéria que não é objeto destes autos. Transcreve precedentes jurisprudenciais sobre o tema. Insiste que tem direito ao registro (formalização) da cessão de crédito nos bancos de dados da ré, para ser comunicada, a fim de receber o que de direito quando do encerramento do grupo, conforme art. 31 da Lei 11.795/2008. Afirma que independente do conhecimento da cessão de crédito pelo devedor, a cessionária tem poder exercer os atos conservatórios do direito cedido (CC/02, art. 293). Requer, assim a procedência da ação para que passe a constar a cessão do crédito da cota cancelada, e por via de consequência, que a ré se abstenha de efetuar o pagamento do crédito cedido ao consorciado cedente, sob pena de pagar novamente, conforme art. 312 do CC/02.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Alega a parte autora que na data de 11/6/2024, na condição de cessionária celebrou o “Instrumento Particular de Cessão de Créditos

Derivados de Cota de Consórcio de Consorciado Excluído do Grupo”, com o cedente INAJARA BIROLI MARINHO, relativamente ao Grupo 0588, cota cancelada 2422, contrato nº 1719496. Aduz que os créditos correspondem aos valores pagos pelo consorciado cedente enquanto permaneceu no grupo. Afirma que notificou extrajudicialmente a ré em 25/6/2024, com impugnação de pagamento ao cedente ou terceiro. Entende que a cessão de cota cancelada não depende da anuência da administradora. Requer, assim, a condenação da ré na obrigação de fazer consistente no registro da cessão de créditos oriundos da referida cota, e por via de consequência, se abstenha a ré de efetuar o pagamento do crédito cedido ao consorciado cedente, sob pena de pagar de novo, conforme art. 312 do CC/02. Ainda, requer seja comunicada quanto a eventual contemplação da cota por sorteio ou o encerramento do grupo, alegando ser inaplicável o desconto da multa compensatória por supostos prejuízos causados ao grupo ou a administradora. Sem que estejam devidamente comprovados, ônus que compete à administradora.

A parte ré, em sua defesa, alegou que a cessão de crédito é vedada pelo regulamento do consórcio, apontando que não está obrigada a concordar com a cessão de crédito, nem registrar a cessionária em seu sistema. Requer a condenação da parte autora nas penas pela litigação de má-fé. Requereu a improcedência.

1. Objeto recursal

Pretende a autora a inversão do julgado, para o reconhecimento da validade da cessão de crédito de cota cancelada relativa a consorciado excluído do grupo, sem anuência da administradora, com a condenação desta no registro da cessão de crédito nos dados de seu sistema, e que se abstenha de

efetuar o pagamento do crédito cedido ao consorciado cedente, sob pena de novo pagamento, conforme previsão do art. 312 do CC/02.

2. Contexto do mérito

A autora figura como cessionária no Instrumento Particular de “Cessão de Créditos de Cota de Consórcio Cancelada - Consorciado Excluído do Grupo”, datado de 11/6/2024, relativamente a cota de consórcio cancelada nº 2422, do Grupo nº 588, contrato nº 1719496, em que constava como consorciado e cedente INAJARA BIROLI MARINHO (fls. 40/45).

Nesse instrumento, consta do parágrafo 4º, da Cláusula 1ª e a Cláusula 2ª e seu par. ún. que:

*“**Parágrafo 4º.** A Cessionária poderá, em nome próprio, exercer os atos conservatórios dos créditos cedidos, em juízo e fora dele, inclusive, se entender conveniente ou necessário, transferir a(s) cota(s) cancelada(s) para o seu próprio nome ou terceiros, independente da anuência da administradora do(s) grupo(s) e cota(s) objeto da cessão”.*

*“**Cláusula 2ª.** De forma a operacionalizar a presente disposição translativa dos créditos, o(a) Cedente se compromete outorgar procuração pública dando plenos e irrestritos poderes para que a Cessionária possa ceder ou transferir a(s) cota (s) para o seu próprio nome, e, dentre outros atos, receber todos e quaisquer valores referentes a(s) cota(s) de consórcio cancelada(s) objeto da presente cessão.*

“Parágrafo único. Tratando-se de procuração com cláusula “em causa própria”, a Cessionária poderá, em nome próprio, exercer em juízo e fora dele todos os direitos creditórios objeto do mandato, INDEPENDENTE do presente instrumento de cessão de direitos creditórios” (fl. 41).

Assim, requer a autora a anotação no sistema da administradora quanto à cessão de direito creditório relativo à cota de consórcio, para evitar que o crédito seja efetuado em favor do cedente, sob pena de novo pagamento, na forma do art. 312 do CC/02.

Nesse contexto, em que pese o inconformismo da ré, fundada em cláusula do regulamento do consórcio (cláusula 32), assiste razão à autora, pois que o caso não trata de consorciado ativo, mas sim, de cota de consórcio cancelada.

Significa dizer que não pode a administradora de consórcio se opor à cessão de direitos creditórios, invocando, para tanto, cláusula do regulamento do consórcio, porque esta não tem validade para o caso.

Acontece que a autora firmou o instrumento particular de cessão de crédito acima referido, tendo o cedente lavrado instrumento público de mandato em seu favor, nomeando-a mandatária, com poderes específicos, por tempo indeterminado, para proceder a devida alteração (fls. 40/45).

Demais disso, a ré foi devidamente notificada extrajudicialmente quanto à cessão de crédito, para evitar efetuar o pagamento ao cedente (fls. 50/65).

Incide, assim, o disposto nos arts. 286 e 288 do CC/02, nesses termos:

“Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação”.

“Art. 288: É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.”

Em paralelo, há de se notar que a cessão de direitos creditórios não se confunde com a cessão do contrato ou da cota consorcial, que exige a anuência da administradora. Logo, porque não há risco ao grupo, devendo-se apenas a obrigação de pagamento, não se exige na cessão de direitos creditórios a referida anuência da administradora, razão pela qual é válida a cessão discutida.

E a cessão se deu nos moldes do artigo 288, do Código Civil, atendidas as formalidades do § 1º, do artigo 654, do mesmo diploma legal.

O C. STJ tratou do tema da seguinte forma:

“Pretende o autor/apelante compelir a requerida/apelada a registrar em seu nome os créditos pertencentes à cota de

consórcio cancelada em nome de terceiro e por ele adquirida (...). Assim, a cessão discutida nesta demanda não importa na transferência do contrato em si, mas na mera alteração da sujeição ativa da relação obrigacional que, a partir da cessão passou a ser ocupada pelo autor (...). Partindo dessas premissas, a luz das disposições do Código Civil, especificamente dos artigos 286 a 298 que regulamentam a cessão de crédito, a cessão pode se operar independentemente da anuência ou participação do devedor, exigindo-se somente a notificação do devedor como condição de eficácia do negócio para evitar que o pagamento seja realizado ao credor originário (art. 290 do CC) (...). (Agravo em Recurso Especial nº 1.266.471/PR (2018/0065719-3); Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 01/08/2018).

Cumpre observar ainda que a Colenda Seção de Direito Privado deste E. Tribunal, no Enunciado nº 16, já decidiu sobre o assunto, tendo orientado que:

“É possível a cessão de direitos creditórios inerentes à quota de consórcio cancelada, independentemente da anuência da administradora, admitindo-se a propositura de ação judicial para anotação e registro, visando evitar pagamento indevido, mediante prova da cessão, e desde que haja recusa ou omissão diante de pedido extrajudicial prévio”. (g.n.)

Na mesma direção colhem-se precedentes da Câmara julgadora:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER”. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Instrumento particular de cessão e transferência de direitos creditórios sobre cota de consórcio cancelada. Desnecessidade da anuência da devedora, bastando que seja notificada para que tome conhecimento da cessão. Recusa injustificada do réu em atender ao pedido de anotação da cessão do crédito nos seus registros internos. Determinada a atualização do cadastro da administradora do consórcio, para constar a cessão do crédito em favor da requerente. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1114497-98.2023.8.26.0100; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024).

“APELAÇÃO - Ação de obrigação de fazer - Cessão de cota de consórcio cancelada Legitimidade ativa da reconhecida - Autora que pretende que os réus procedam a anotação em seus registros acerca da cessão de crédito, bem como autorizem o acesso aos seus sistemas para acompanhamento do crédito - Réus que resistem sob o argumento da existência de cláusula proibitiva da cessão de crédito, além de ausência de autorização Cláusula de proibição da cessão de crédito inaplicável ao caso - Desnecessidade de anuência da administradora para validade da cessão por haver tão somente a transferência de direitos, circunstância diversa de consórcio ativo Inexistência de justificativa para recusa dos réus ao pleito autoral Sentença de procedência mantida Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação

Cível 1004387-87.2023.8.26.0405; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023).

“Obrigação de fazer - Consórcio - Cessão de crédito de cota cancelada e contemplada - Desnecessidade da anuência da administradora - Possibilidade de anotação dos dados do cessionário no "Canal do Consorciado" como forma de garantir a informação sobre a disponibilização do crédito – Entendimento consolidado no enunciado no 16 da Seção de Direito Privado deste Eg. Tribunal de Justiça - Sentença reformada - Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1143965-44.2022.8.26.0100; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023).

Posto isso, evidente o direito da autora de ver cumprida as obrigações de fazer, devendo ser julgada procedente a ação, com reforma da sentença de primeiro grau.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **dou** provimento ao recurso da autora para julgar procedente a presente ação de obrigação de fazer para:

a) condenar a ré na obrigação de fazer consistente no registro e anotação em seu sistema, da cessão de crédito da cota cancelada, relativamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao Grupo 0588, cota 2422, contrato nº 1719496, e, por consequência, para que se abstenha de efetuar o pagamento do crédito respectivo ao consorciado cedente, na forma do art. 312 do CC/02;

b) condenar a ré nas verbas de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa (R\$ 40.304,84 para julho de 2024), conforme critérios do § 2º, do art. 85 do CPC/15.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator